

**LEI MUNICIPAL Nº 2826 DE 19/03/2001
PROJETO DE LEI Nº 2979**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL
N. 2.505, DE 12 DE JUNHO DE 1997.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG:

Faz saber que CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO aprova, e a PREFEITA MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º e seus incisos da Lei nº 2.505, de 12 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA – compete:

- I – propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;
- II – propor norma técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação forma e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico suplementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaça de degradação;
- X - participar da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII – receber denúncias de agressões ao meio ambiente, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e tomar as providências cabíveis;
- XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais, existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

- XIV – participar de estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, visando a adequação municipal aos preceitos do desenvolvimento sustentado;
- XV – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVI – realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVII – propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisa básicas e aplicadas de ecologia;
- XVIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XIX – decidir juntamente com órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XX – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.”

Art. 2º. Os incisos III, IV, V e VII do art. 4º, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

Formatado: Português (Brasil)

I –

II –

III – um representante de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado:

- 1 - órgão municipal de saúde pública;
- 2 - órgão municipal de educação;
- 3 - órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
- 4 - órgão municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico;
- 5 - um representante do Serviço de água e esgoto, atuante no Município;

IV – três representantes de órgãos da administração pública estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento básico e que possuam representação no Município;

V – três representantes de setores organizados da sociedade, atuantes no Município;

VI -

VII – dois representantes de entidades civis, reconhecidas como de utilidade pública, com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município.”

Art. 3º. O art. 4º da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“VIII – um representante do Ministério Público.”

Art. 4º - O art. 6º, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, sem qualquer remuneração.”

Art. 5º. O art. 8º, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA será de até dois anos, permitida uma recondução, pelo período também de até dois anos, terminando, em qualquer situação, o mandato, quando ocorrer nova posse do Chefe do Executivo Municipal, em qualquer hipótese.”

Art. 6º. O art. 10, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O não comparecimento, de qualquer membro, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificacão, durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 7º. O art. 12, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA ratificará o seu Regimento Interno.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Sebastião do Paraíso, 19 de Março de 2001.

VER.PRES.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER.VICE-ANTONIO PAVAN CAPATTI/ VER.
SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE